



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04680/17

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Responsável: José Pontes

EMENTA: MUNICÍPIO DE ITAPOROROCA. Poder Legislativo. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. Exercício de 2016. PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Julga-se regular a PCA. Recomendações. Declaração de atendimento integral aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

ACÓRDÃO APL TC 00589/2018

RELATÓRIO

Cuida este processo da Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de ITAPOROROCA - exercício de 2016, de responsabilidade do Gestor Sr. José Pontes.

A Auditoria, à vista dos elementos e informações a respeito constantes do processo, sobretudo quanto ao resultado orçamentário, elaborou o Relatório Inicial de Prestação de Contas (PCA), e, após análise de defesa e esclarecimentos apresentados, emitiu o relatório, às fls. 193/196, com a conclusão de manutenção da eiva quanto à utilização indevida de procedimento licitatório na modalidade inexigibilidade na contratatação de serviços contábeis.

Em relação à Remuneração do Presidente da Câmara Municipal, esta atingiu durante o exercício o montante de R\$ 101.040,00. Em vista do entendimento deste Tribunal consubstanciado na Resolução RPL TC 06/17 (Ata da 2126ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno de 31/05/2017), este Relator entendeu pela desnecessidade de envio dos autos ao Ministério, aguardando Parecer oral, a ser proferido nesta sessão. Ressalto que faço constar na decisão o entendimento do *Parquet* acerca do que contém a supracitada Resolução.

É o relatório, informando que foi realizada a intimação de praxe para a sessão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04680/17

VOTO

CONSELHEIRO RELATOR FERNANDO RODRIGUES CATÃO: À vista do Relatório da Auditoria e pronunciamento oral do Órgão Ministerial:

Destaco que única eiva remanescente após a análise do Órgão Técnico foi à utilização indevida de procedimento licitatório na modalidade inexigibilidade na contratação de serviços contábeis, cujo montante da despesa foi de R\$ 48.000,00, no meu sentir essa irregularidade pode ser relevada.

Isto posto, voto que este Tribunal de Contas:

- a) **Julgue regulares** as contas da Mesa da Câmara Municipal de ITAPOROROCA, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. José Pontes;
- b) **Declare o atendimento integral** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- c) **Recomendação à gestão** da Mesa da Câmara Municipal de ITAPOROROCA no sentido de cumprir fidedignamente os ditames constitucionais e legais.

É como voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 04680/17, referente à Prestação de Contas Anuais advindas da Mesa da Câmara Municipal de ITAPOROROCA, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Gestor, Sr. José Pontes;

CONSIDERANDO que o Ministério Público ofereceu manifestação na Sessão, com a ressalva quanto ao entendimento deste acerca do que contém a Resolução RPL TC 06/17 (Ata da 2126ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno de 31/05/2017);

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04680/17

- a) **Julgar regulares** as contas da Mesa da Câmara Municipal de ITAPOROROCA, relativas ao exercício de 2016 de responsabilidade do Gestor, Sr. José Pontes;
- b) **Declarar** o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- c) **Recomendar à gestão** da Mesa da Câmara Municipal de ITAPOROROCA no sentido de cumprir fidedignamente os ditames constitucionais e legais.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador-Geral.
Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 15 de agosto de 2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04680/17

ANEXO ÚNICO

ANEXO AO RELATÓRIO INICIAL

PCA - CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPOBOROCA - INDICADORES FISCAIS DE CONFORMIDADE OU NÃO

ITEM	DESCRIÇÃO	VERIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE	INFORMAÇÃO / VALOR
1	PCA	A PCA FOI ENCAMINHADA AO TCE (sim/não)	Sim
2	Resultado Orçamentário (art.1º. §1, LRF)	Transferência Recebida (a):	R\$ 1.210.377,24
		Despesa Orçamentária (b):	R\$ 1.210.356,57
		Superávit/Déficit (a - b):	R\$ 20,67
3	Despesa Total do Poder Legislativo Art. 29-A, Caput	Total da Despesa do Legislativo (a):	R\$ 1.210.356,57
		Base de Cálculo Receita Tributária + Transferência Constitucional (ano anterior) (b):	R\$ 17.291.103,47
		Limite % dos Gastos do Legislativo (c):	7%
		Limite dos Gastos do Legislativo (d) = (c) x (b):	R\$ 1.210.377,24
		Excesso (d - a)	R\$ 0,00
4	Despesa com Folha de Pessoal art.29 A, §1º da CF	Total de Folha (a)	R\$ 832.628,21
		70% das Transferências Recebidas (b)	R\$ 847.264,07
		Excesso (b - a)	R\$ 0,00
5	Remuneração de Vereadores Art. 29, inc. VII, CF	Receita Orçamentária	R\$ 36.027.835,55
		(-) FUNDEB (cota parte ou contribuição, dos dois o maior):	R\$ 9.219.483,87
		(-) Convênios:	R\$ 899.796,11
		(-) Programas:	R\$ 4.446.870,81
		(-) Operações de Crédito:	R\$ 0,00
		(-) Alienações:	R\$ 10.300,00
		(-) Indenizações e Restituições:	R\$ 363.158,75
		(-) Receita de Contribuições:	R\$ 341.261,63
		(-) Receita de Compensação Financeira:	R\$ 0,00
		(=) Receita Efetivamente Arrecadada:	R\$ 20.746.964,38
		5% da Receita Efetivamente Arrecadada no Exercício (a)	R\$ 1.037.348,22
		Remuneração de Vereadores (b)	R\$ 505.200,00
Excesso (a - b)	R\$ 0,00		



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04680/17

6	Despesa com Pessoal art. 20, LRF	Aposentadorias (a):	R\$ 0,00
		Pensões (b):	R\$ 0,00
		Vencimentos:	R\$ 832.628,21
		Obrigações patronais (c):	R\$ 174.759,53
		Outras Despesas Variáveis (d):	R\$ 0,00
		Contratação por Tempo Determinado (e):	R\$ 0,00
		Outras Despesas de Pessoal (f):	R\$ 0,00
		Total da Despesa de Pessoal (g) = (a+...+f)	R\$ 1.007.387,74
		Receita Corrente Líquida: (h)	R\$ 31.426.930,45
		Limite Legal: (i) 6% x (h)	R\$ 1.885.615,83
		Excesso (i - g)	R\$ 0,00
		7	Contribuições Previdenciárias
Obrigações Patronais Estimadas (b) = 21% x (a):	R\$ 174.851,92		
Obrigações Patronais Pagas (c):	R\$ 174.759,53		
Diferença (c-b) ² :	R\$ 92,39		
8	Resultado Financeiro (Art. 1º, §1º, LRF)	Restos a pagar (a):	R\$ 0,00
		Saldo em 31 de dezembro (b)	R\$ 20,67
		Superávit/Deficit (b - a)	R\$ 0,00
9	Verificação de Excesso na Remuneração do Presidente da Câmara de Vereadores	Remuneração do Presidente da Assembleia (Lei 10.435/15, art. 1º, Parágrafo Único) ¹ (a):	R\$ 405.156,00
		Limite Percentual Remuneração de Vereadores (art.29, inc. VI, CF) (b):	30%
		Limite para Remuneração em R\$ (c) = (a) x (b) (*)	R\$ 121.546,80
		Remuneração Anual do Presidente da Câmara (d) R	R\$ 101.040,00
		Excesso de Remuneração (e) = (d) - (c)	R\$ 0,00

Assinado 22 de Agosto de 2018 às 12:38



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 22 de Agosto de 2018 às 12:34



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 10 de Setembro de 2018 às 11:15



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO